



PROVIMENTO Nº 018/2018-CGJ

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.260, PÁG. 14, DE 10/05/2018

RCPN - Altera o parágrafo único do artigo 83; acrescenta o número 11, no art. 101; acrescenta os ar. 107-A e 107-B; altera a redação do inciso I do art. 144; altera a redação dos artigos 167; altera a letra "a" e acrescenta o § 4º no art. 189; altera a redação do 199 e parágrafos; todos na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Denise Oliveira Cezar**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.484/2017, que alterou artigos na Lei Federal 6015/73 – Lei dos Registros Públicos;

PROVÊ:

Art. 1º - Altera parágrafo único do artigo 83 na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 83.....

Parágrafo único - As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade; nas de casamento, o regime de bens constante do assento.

Art. 2º - Acrescenta o número 11, no art. 101 da Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 101.....

11 - a naturalidade do registrando. A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.



Art. 3º - Inclui os art. 107-A e 107-B na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 107-A - Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

Art. 107-B - O convênio referido no artigo anterior independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.

Art. 4º - Altera a redação do inciso I do art. 144 na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 144

I – os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

Art. 5º - Altera a redação dos artigos 167 na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 167 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

Art. 6º - Altera a redação da letra “a” e acrescenta o § 4º no artigo 189 e na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 189 –

1. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, bem como, de termos de audiência, de sentenças/mandado, de termos de entendimento homologados, ou qualquer outro documento judicial com efeito de mandado;

§ 4º - Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita.

Art. 7º - Altera a redação do artigo 199 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, revoga os parágrafos 1º a 4º de tal artigo e inclui o parágrafo único, que passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 199. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado,



representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Parágrafo único – Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas."

Art. 8º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 2018.

Des^a. Denise Oliveira Cezar

Corregedora-Geral da Justiça